

**Exmo(a). Senhor(a) Doutor(a) Juiz de
Direito do Tribunal do Judicial de Vila
Nova de Famalicão**

4º Juízo Cível

Processo nº 2710/13.3TJVNF

V/Referência:

Data:

Insolvência de “José Fernando Ferreira da Silva Couto e Anabela Correia Santos”

Nuno Rodolfo da Nova Oliveira da Silva, Economista com escritório na Quinta do Agrelo, Rua do Agrelo, nº 236, Castelões, em Vila Nova de Famalicão, contribuinte nº 206 013 876, Administrador da Insolvência nomeado no processo à margem identificado, vem requerer a junção aos autos do relatório a que se refere o artigo 155º do C.I.R.E., bem como o respectivo anexo (inventário).

Mais informo que não foi elaborada a lista provisória de créditos prevista no artigo 154º do CIRE, uma vez que vai ser junto aos autos a relação de credores a que alude o artigo 129º do CIRE.

P.E.D.

O Administrador da Insolvência

(Nuno Oliveira da Silva)

Castelões, 16 de outubro de 2013

Insolvência de “José Fernando Ferreira da Silva Couto e Anabela Correia Santos”

Relatório (artigo 155º do C.I.R.E.)

Processo nº 2710/13.3TJVNf do 4º Juízo Cível do Tribunal Judicial de Vila Nova de Famalicão

I – Identificação dos Devedores

José Fernando Ferreira da Silva Couto, N.I.F. 203 296 460, e **Anabela Correia Santos**, N.I.F. 200 894 811, residentes na Rua do Rio Ave, 2032, freguesia de Fradelos, concelho de Vila Nova de Famalicão.

II – Actividade dos devedores nos últimos três anos e os seus estabelecimentos (alínea c) do nº 1 do artigo 24º do C.I.R.E.)

Os devedores são casados entre si no regime de comunhão de adquiridos desde 29 de Outubro de 2007.

Na pendência do seu casamento os devedores realizaram alguns contratos de crédito ao consumo com instituições bancárias e de crédito, nomeadamente para aquisição de viatura, contratos que sempre cumpriram pontualmente¹.

A situação financeira dos devedores alterou-se quando em 2011 o devedor marido ficou desempregado. Desde então o devedor marido viu o seu rendimento mensal diminuído, tendo ficado sem qualquer rendimento em Dezembro de 2012, data em que deixou de auferir subsídio de desemprego.

Com a redução substancial dos rendimentos do seu agregado familiar, tornou-se gradualmente mais difícil aos devedores cumprir pontualmente com todos os contratos que haviam realizado anteriormente, tendo entrado em incumprimento generalizado com os seus credores entre Março e Junho de 2013.

Sem património nem rendimentos capazes de responder pelo passivo assumido, os devedores viram-se na obrigação de se apresentarem a tribunal, requerendo que fosse declarada a sua insolvência, tendo iniciado os procedimentos para tal necessários em Julho de 2013.

Conforme referido, o devedor marido encontra-se actualmente desempregado, não auferindo qualquer rendimento. Já a devedora esposa trabalha na sociedade “**ESPAM**,

¹ Contrato de crédito para aquisição de viatura (Ford Fiesta Berline com a matrícula 35-16-US) realizado em Setembro de 2007 com a “Crediagora – Instituição Financeira de Crédito, S.A.”; Contrato de crédito no valor de Euros 9.023,04 para aquisição de viatura (Renault Laguna II com a matrícula 55-79-SB) realizado em Dezembro de 2007 com o “Banco Credibom”; Contrato de crédito pessoal realizado em 10 de Outubro de 2008 com a “GE Consumer” no valor de Euros 6.000,00;

Insolvência de “José Fernando Ferreira da Silva Couto e Anabela Correia Santos”

Relatório (artigo 155º do C.I.R.E.)

Processo nº 2710/13.3TJVNF do 4º Juízo Cível do Tribunal Judicial de Vila Nova de Famalicão

S.A.”, onde exerce funções como Operadora de Máquinas e auferir um rendimento mensal bruto no valor de **Euros 520,00**.

Os devedores moram actualmente de favor na casa dos pais da devedora.

III – Estado da contabilidade dos devedores (alínea b) do nº 1 do artigo 155º do C.I.R.E.)

Não aplicável.

IV – Perspectivas futuras (alínea c) do nº 1 do artigo 155º do C.I.R.E.)

Os devedores apresentaram o pedido de exoneração do passivo restante, nos termos do artigo 235º e seguintes do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas.

Estabelece o nº 4 do artigo 236º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas que na assembleia de apreciação do relatório é dada aos credores e ao administrador da insolvência a possibilidade de se pronunciarem sobre o requerimento do pedido de exoneração do passivo.

Por sua vez, o artigo 238º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas enumera as situações em que o pedido de exoneração do passivo é liminarmente indeferido.

A aceitação do pedido de exoneração do passivo determina que durante um período de 5 anos o **rendimento disponível** que os devedores venham a auferir se considere cedido a um fiduciário. Integram o rendimento disponível todos os rendimentos que advenham a qualquer título aos devedores com exclusão do que seja razoavelmente necessário para o sustento minimamente digno dos devedores e do seu agregado familiar, não podendo exceder três vezes o salário mínimo nacional (subalínea i da alínea b) do nº 3 do artigo 239º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas).

Actualmente o salário mínimo nacional mensal é de Euros 485,00. Conforme atrás foi referido, o devedor marido não auferir actualmente qualquer rendimento, pelo que o seu rendimento disponível é, nesta altura, **nulo**. Já a devedora esposa auferir actualmente um

Insolvência de “José Fernando Ferreira da Silva Couto e Anabela Correia Santos”

Relatório (artigo 155º do C.I.R.E.)

Processo nº 2710/13.3TJVNF do 4º Juízo Cível do Tribunal Judicial de Vila Nova de Famalicão

rendimento mensal bruto no valor de Euros 520,00, pelo que o seu rendimento disponível pode ser legalmente calculado entre os **Euros 35,00** e os **Euros 0,00**.

Não existem elementos, nem na minha posse, nem nos autos, que permitam concluir que o pedido de exoneração deve ser indeferido, nomeadamente por eventual violação do dever de apresentação à insolvência, conforme previsto na alínea d) do nº 1 do artigo 238º do CIRE.

Nesta conformidade, sou de parecer que nada obsta a que seja deferido o pedido de exoneração do passivo apresentado pelos devedores, devendo fixar-se o rendimento disponível nos termos previsto na subalínea i da alínea b) do nº 3 do artigo 239º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas.

Os credores deverão ainda deliberar no sentido do encerramento do processo por manifesta insuficiência da massa insolvente, nos termos do artigo 232º do CIRE, considerando o reduzido valor dos bens passíveis de serem apreendidos para a massa insolvente.

Castelões, 16 de Outubro de 2013

O Administrador da Insolvência

(Nuno Oliveira da Silva)

**Insolvência de “José Fernando Ferreira da Silva Couto e Anabela
Correia Santos”**

Processo nº 2710/13.3TJVNf do 4º Juízo Cível do Tribunal Judicial de Vila Nova de Famalicão

I n v e n t á r i o
(A r t i g o 1 5 3 º d o C . I . R . E .)

Inventário

(artigo 153.º do Código da Insolvência e da Recuperação das Empresas)

Relação dos bens e direitos passíveis de integrarem a massa insolvente:

Verba	Espécie	Localização	Descrição	Valor
1	Móvel		Viatura Renault Laguna II com a matrícula 55-79-SB. Sobre esta viatura incide uma reserva de propriedade a favor do “Banco Credibom”.	€1.000,00

O Administrador da Insolvência

(Nuno Oliveira da Silva)

Castelões, 16 de Outubro de 2013